

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2020

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2020.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Remuneração de servidor público | Impossibilidade de reajuste automático | Necessária edição de lei específica | Mínimo constitucional que deve considerar a totalidade da remuneração.

II – Suprimento de Fundos | Falta de planejamento e organização que atraem a responsabilidade dos gestores | Inaplicabilidade da Súmula n.º 20-TCE | Irregularidade detectada na origem.

III - Inexigibilidade de licitação | Singularidade e exclusividade do objeto | Não identificação | Contratação direta irregular | Determinação para suspensão do contrato administrativo | Decisão monocrática referendada pelo Pleno.

IV - Instituição e arrecadação de tributos | Competência constitucional de cada ente federativo | Requisitos essenciais da responsável gestão fiscal | Art. 11 da LRF.

V – Consulta | Transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários dentro de uma mesma estrutura administrativa | Necessidade de lei específica diversa da LOA | Princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §8º, da Constituição da República.

VI - Consulta | Desconto da Previdência Social Geral | Natureza extraorçamentária.

VII - Consulta | Sociedades de Economia Mista | Lei Federal nº 13.303/2016 – Estatuto das Estatais | Sistema de Registro de Preços.

1ª CÂMARA

VIII - Contratação temporária e indícios de irregularidade | Determinação para que o Chefe do Executivo não promova novas contratações, além da fixação de prazo para a solução consensual do conflito.

2ª CÂMARA

IX - Contas anuais de Governo | Período com três gestores municipais | Ausência de irregularidades imputadas à gestão de dois prefeitos | Parecer prévio favorável à aprovação das contas em relação a esses | Irregularidades apontadas à gestão de um deles | Não adoção de medidas para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Déficit financeiro | Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial | Divergência no saldo das contas Restos a Pagar e Bens Móveis | Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas | Instauração de Processo Autônomo para Apuração de Responsabilidade | Recomendação ao atual gestor para melhoria da qualidade das demonstrações contábeis.

X - Representação | Inspeção Especial | Situação funcional dos servidores municipais | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Incidência da prescrição decenal quanto às irregularidades formais ocorridas antes de 06 de abril de 2002 | Iliquidez parcial da matéria quanto à acumulação indevida de funções públicas | Contratação de servidores comissionados e temporários sem prévia regulamentação em lei ocorridos entre 2005 e 2007 que não foram alcançados pela prescrição decenal Afrontam o art. 37, incisos V e IX, da CF | Ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* necessários à adoção de medidas acautelatórias | Reclassificação de cargo depende de Lei de competência da Câmara Municipal, não podendo ser realizada mediante portaria | Pastas funcionais Incompletas impedem fiscalização dos atos de admissão por parte do Tribunal | Imposição de multas ao gestor | Recomendações ao corpo técnico e ao atual gestor.

XI - Plano de Fiscalização Anual 2013-2014 | Município | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importa no dever de ressarcimento | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, diante de comprovação de frota pertencente ao órgão | Possibilidade de apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional de combustíveis e lubrificantes, desvio de finalidade ou sobrepreço | Caracteriza dano ao erário a aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, inteligência da Súmula n.º 22-TCE/RN | Contratação sem concurso público



de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras enseja a aplicação de sanção administrativa | Súmula nº 28 – TCE/RN | Na falta de ato normativo dispendo de forma diversa, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde é o Prefeito | Pagamento antecipado de apresentação artística não possui amparo legal | Súmula nº 01 – TCE/RN | Contratação direta de artista através de empresário *ad hoc* não atende aos pressupostos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 | Não é cabível a aplicação de multa pela inexistência do órgão de controle interno quando resta comprovado que o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Súmula nº 21 – TCE/RN | Ordenador de despesas está sujeito à devolução dos valores ante a ausência de interesse público na reforma de imóveis | O Decreto nº 3.555/2000 prevê expressamente que o pregão não se aplica às contratações de obra | A denominação dada pela Administração ao objeto contratado de “aquisição e instalação” não descaracteriza a natureza do objeto contratado que continua sendo uma obra | Desapropriação de imóvel com base em laudo de avaliação elaborado por pessoa não qualificada e sem indicação da pesquisa mercadológica do valor do metro quadrado inviabiliza o cumprimento do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal | Dever de ressarcimento ao erário | Aplicação de multas.

XII - Representação | Concurso público | Aumento de despesa com pessoal | Descumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 169, § 1º da Constituição Federal | presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Superveniente contexto de calamidade pública nacional e legislação correlata na área de despesas com pessoal | Necessidade de balizamento das ações possíveis a serem adotadas para admissão de pessoal | Concessão de medidas cautelares | A Suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento das medidas cautelares propostas, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma.

XIII - Apuração de Responsabilidade | Acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional | Afigura-se inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo | Afronta ao art. 37, XVI, alíneas “a” a “c”, da CF e art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte | Adoção pela atual gestora de medidas para sanar as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município afasta a imputação de multa | Inaplicabilidade de multa servidoras envolvidas, ante ausência de citação para integrar o processo | Desnecessidade da abertura de processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional das servidoras | Ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, ante a carência de elementos que indiquem eventual falta de prestação de serviços por parte das servidoras indicadas | Irregularidade da matéria | Aplicação de

multa ao anterior gestor | Cumprimento do objeto do processo | Arquivamento posterior do feito.

XIV – Acumulação de cargos públicos | Ausência de comprovação da conclusão dos processos administrativos disciplinares | Omissão do gestor | Postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes | *Fumus boni iuris* | *Periculum in mora* | Adoção de medida cautelar de ofício | Determinação ao gestor sob pena de multa diária.

XV - Inspeção Extraordinária | Prefeitura Municipal | Exercício de 2006 | Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de irregularidades relativas ao Programa Saúde da Família e ao Recolhimento de Tributos | Irregularidades materiais e formais | Aplicação das Súmulas nºs 10, 21, 22, 31 | Dever de ressarcimento de multa e juros sobre saldo devedor | Dano ao erário ante a aquisição de materiais sem comprovação de destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação de sua efetiva prestação | Prestação de contas relativas a medicamentos | Necessidade de adoção de sistema contábil para demonstrar a composição patrimonial e variações | Parcelamento e fracionamento para dispensa ou inexigibilidade de licitação | Contrato verbal para pequenas compras de pronto pagamento, no valor especificado no art. 23, II, da Lei 8.666/93 | Desvios de finalidade passíveis de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas não relativas ao ensino fundamental e a não aplicação de 60% do Fundo na remuneração de profissionais do magistério.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVI - Tribunal de Contas | Competência | Indisponibilidade de bens de particular.

XVII - Carreiras de Nível Médio e Superior | Equiparação | Hipótese de ascensão funcional vedada pela Constituição Federal.

RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

XVIII – Resolução nº 010/2020 – TCE.

XIX – Notas técnicas.

PLENO

I - Remuneração de servidor público | Impossibilidade de reajuste automático | Necessária edição de lei específica | Mínimo constitucional que deve considerar a totalidade da remuneração.

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou o entendimento de que o limite mínimo constitucional referente à contraprestação do servidor público deve considerar todas as suas verbas remuneratórias. Além disto, evidenciou que o reajuste de vencimentos depende de lei, não podendo ocorrer de forma automática. Nos casos julgados, tendo em conta a edição da Lei Complementar Estadual nº 668/2020, que passou a estabelecer o piso salarial ao servidor público estadual, compatibilizando salário-base, vencimento básico e subsídio mensal no âmbito do Poder Executivo, a Corte de Contas entendeu pela possibilidade de registro dos atos de aposentadoria analisados. (Processos nºs 10893/2017-TC, 325/2016-TC, 2081/2017-TC, 3146/2017-TC, 3285/2017-TC, 3391/2017 e 8415/2015-TC – Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 1547/2020-TC, em 19/05/2020).

II – Suprimento de Fundos | Falta de planejamento e organização que atraem a responsabilidade dos gestores | Inaplicabilidade da Súmula n.º 20-TCE | Irregularidade detectada na origem.

A aquisição de bens e serviços mediante suprimento de fundos somente se justifica nos casos em que a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de contratação pública (art. 68, da Lei nº 4.320/1964). Tratando-se de combustíveis e alimentos, pela previsibilidade de sua utilização ao longo de todo o exercício financeiro, entendeu-se que as despesas deveriam ter sido licitadas. No caso analisado, considerando que a falta de planejamento e organização teve origem na administração central do órgão, o Plenário da Corte afastou a aplicação de seu preceito Sumular nº 20. Constatou-se que a irregularidade não se verificava na execução do adiantamento, mas na sua origem. Com base no princípio da consunção, foram responsabilizados apenas os gestores do órgão, não restando ao suprido qualquer penalidade, vez que funcionava na simples condição de subordinado, sem que lhe fosse possível se furta à realização da despesa. (Processo nº 7471/2013-TC – Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 30/2020-TC, em 21 de maio de 2020).

III - Inexigibilidade de licitação | Singularidade e exclusividade do objeto | Não identificação | Contratação direta irregular | Determinação para suspensão do contrato administrativo | Decisão monocrática referendada pelo Pleno.

Em processo oriundo de uma notícia anônima de supostas irregularidades na contratação firmada pela Secretaria de Educação e Cultura, o Pleno desta Corte de Contas referendou a decisão monocrática proferida pela Conselheira Maria Adélia Sales no sentido de determinar ao Secretário de Estado da Educação e Cultura a suspensão imediata da execução do Contrato firmado, incluindo qualquer espécie de pagamento, até a apreciação do mérito da demanda. O Corpo Técnico identificou que

a própria administração pública direcionou as ações a uma única empresa privada, impedindo a concorrência não pela natureza intrínseca do objeto a ser contratado, e sim por aspectos extrínsecos e não relevantes. Analisando a inexigibilidade de licitação, o Plenário da Corte de Contas considerou haver indícios de que a inviabilidade ou desnecessidade de competição haviam sido intencionalmente criadas para atender interesse particular. Além disso, observou que a singularidade ou exclusividade do objeto não restaram demonstrados. Nessa quadratura, o material adquirido aparentou não ter se revestido de complexidade especial ou extraordinária que demandasse a contratação de empresa notoriamente especializada, além de ter sido claramente possível alcançar conteúdo similar gratuitamente no sítio da internet. Demais disso, a Relatora julgou que o objeto que seria fornecido não seria insuscetível de definição, comparação e julgamento por critério objetivos, não apresentando, com isto, singularidade ou exclusividade. Dessa feita, entendeu que não haveria razões suficientes para a contratação direta, e concluiu que esse fato poderia ter influência direta no preço pago pela Administração do produto adquirido, sem olvidar a existência de materiais gratuitos similares disponíveis na *internet* com nítida possibilidade de adequação da Administração. A Relatora ainda deliberou pela falta de comprovação “de que tais materiais poderiam ser elaborados pela própria Administração Pública Estadual, notadamente pelo próprio quadro da Secretaria de Estado da Educação”. A medida cautelar foi ratificada à unanimidade. (Processo nº 2781/2020-TC – Rel. Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 36/2020-TC, em 04 de junho de 2020).

IV - Instituição e arrecadação de tributos | Competência constitucional de cada ente federativo | Requisitos essenciais da responsável gestão fiscal | Art. 11 da LRF.

Analisando recurso interposto em Parecer Prévio, o Pleno do Tribunal de Contas ratificou o entendimento de que a ausência de previsão/arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) merece desaprovação, notadamente quando inexistente indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). O entendimento do Plenário foi no sentido de que a omissão se afasta do preceito orientado pelo constituinte originário no artigo 145, III, da Constituição da República, e também da diretriz prevista no artigo 11, da LRF, a qual traduz requisito essencial de uma responsável gestão fiscal. Por outro lado, acolhendo parte do recurso, o Colegiado não vislumbrou pertinência na imputação de ausência de previsão orçamentária da Contribuição de Melhoria como inconsistência da gestão, visto que esse seria um tributo vinculado à situação específica de realização de obra pública (art. 145, III, da Constituição Federal), não verificada nos autos. (Processo nº 40/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 28 de maio de 2020).

V – Consulta | Transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários dentro de uma mesma estrutura administrativa | Necessidade de lei específica diversa da LOA | Princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §8º, da Constituição da República.

Respondendo à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte esclareceu que é permitido ao Chefe do Legislativo realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários próprios de um setor (pasta) para outro dentro de sua estrutura, desde que devidamente previstos em lei ordinária específica, diversa da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao princípio da exclusividade, encartado no artigo 165, §8ª, da Constituição Federal. Esclareceu, ainda, que estas transposições, remanejamentos ou transferências podem ter (ou não) caráter orçamentário, desde que não seja a Lei Orçamentária Anual – LOA. (Processo nº 18222/2017-TC – Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior – Acórdão nº 41/2020-TC, em 04 de junho de 2020).

VI - Consulta | Desconto da Previdência Social Geral | Natureza extraorçamentária.

Em processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim do Seridó/RN acerca da forma de contabilização dos descontos da previdência social geral devida pelos servidores, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu o seguinte entendimento de caráter normativo: “A contribuição do servidor destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é receita de natureza extraorçamentária, tendo em vista que representa ingresso financeiro temporário nos cofres públicos, figurando o ente municipal como mero depositário desses valores até seu devido recolhimento. Cuida-se de parcela que deve ser contabilizada no passivo exigível patrimonial (passivo circulante). Situação distinta ocorre com a contribuição do servidor destinada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que se trata de receita orçamentária corrente do município. Nos termos do art. 2º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é item a ser deduzido para obtenção da Receita Corrente Líquida (RCL). Em relação à codificação, conforme a Tabela Padrão dos Códigos de Receitas Orçamentárias estabelecida pela Resolução nº 011/2016-TCE, aplicável para o exercício de 2018, os jurisdicionados municipais devem utilizar o código ‘1.2.1.0.04.0.0.00 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS’, com o respectivo desdobramento e tipo (7º e 8º dígitos), de modo a discriminar os valores da contribuição do servidor ativo civil, do inativo e do pensionista para o RPPS”. (Processo nº 14034/2015-TC, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 05/06/2020).

VII - Consulta | Sociedades de Economia Mista | Lei Federal nº 13.303/2016 – Estatuto das Estatais | Sistema de Registro de Preços.

Em resposta à Consulta submetida pelo Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal acerca de aspectos atinentes à aplicação do sistema de registro de preços em face da Lei Federal nº 13.303/16, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte fixou prejulgamento de tese no sentido de que “As sociedades de economia mista podem aderir ou participar de Sistemas de Registro de Preços cujas atas tenham resultado de licitações efetivadas com lastro na Lei Federal nº 8.666/1993 por parte de órgãos da Administração Direta do seu ente federativo instituidor ou, quiçá, de outros, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) viabilização de



uma maior concretude ao princípio da eficiência ou eficácia administrativa disciplinado por meio do art. 37, *caput*, da Constituição da República à luz da específica problemática administrativa ensejadora do ato de adesão ou participação; 2) observância de todas as condições e padrões mínimos de formatação estipulados nos artigos 63, III, e 66, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; 3) compatibilidade entre o ato de adesão ou participação e as normativas constantes do regulamento interno de licitações e de contratos da respectiva sociedade de economia mista, nos termos preconizados no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016”. (Processo nº 7007/2019-TC, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 05/06/2020).

1ª CÂMARA

VIII - Contratação temporária e indícios de irregularidade | Determinação para que o Chefe do Executivo não promova novas contratações, além da fixação de prazo para a solução consensual do conflito.

Em sede de representação promovida pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), a 1ª Câmara acolheu pleito cautelar e determinou, ao Prefeito de São Miguel de Gostoso, que não materialize novos atos de contratação de pessoal temporário até que o colegiado delibere sobre o mérito da matéria. Além disso, foi assinalado o prazo de 120 dias para fins de comprovação de: a) pactuação de termo de ajustamento de gestão/condução, com o escopo de resolver consensualmente o problema em questão; b) cronograma atualizado com o propósito de preencher os cargos efetivos, via servidores aprovados em concurso público, focalizando o atendimento das necessidades essenciais e permanentes da municipalidade, tudo em sintonia com os preceitos da gestão fiscal responsável positivados na Lei de Responsabilidade Fiscal. A Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, invocando a Súmula nº 28 do TCE/RN, registrou: “Na minha avaliação, o que se configurou como irregularidade foi a reiteração na contratação de pessoal temporário para atuar na administração pública. Essa continuidade fez com que a regra geral do concurso público fosse fragilizada, sendo as lacunas preenchidas via contratações temporárias”. E concluiu: “contratação temporária existe como exceção (e não como regra). Em termos de teoria geral hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente”. O julgamento ocorreu à unanimidade de votos. (Processo nº 004352/2019-TC, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 25/06/2020).

2ª CÂMARA

IX - Contas anuais de Governo | Período com três gestores municipais | Ausência de irregularidades imputadas à gestão de dois prefeitos | Parecer prévio favorável à aprovação das contas em relação a esses | Irregularidades apontadas à gestão de um deles | Não adoção de medidas para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Déficit financeiro | Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial | Divergência no saldo das contas Restos a Pagar e Bens Móveis | Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas | Instauração de Processo Autônomo para Apuração de Responsabilidade | Recomendação ao atual gestor para melhoria da qualidade das demonstrações contábeis.

Na 11ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou as contas anuais de governo do município de São José de Campestre, atinentes ao exercício de 2009, quando a gestão municipal foi exercida por três gestores, **Laércio José de Oliveira (01/01 a 20/05)**, **José André de Mendonça (21/05 a 20/08)** e **José Borges Segundo (21/08 a 31/12)**. Na situação dos autos, a análise técnica constatou que a despesa com pessoal do Poder Executivo de São José de Campestre atingiu 60,09% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2009, aduzindo o Corpo Técnico que o percentual de despesas com pessoal na gestão do **Sr. José Borges Segundo** foi de 32,16%, alcançando o cumprimento da norma legal. Deduziu, por sua vez, que o descumprimento dos limites teriam como responsáveis os gestores anteriores (**Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça**) e, em virtude de não ter havido a separação da gestão dos mesmos nas informações constantes do Relatório Anual, opinou o Corpo Técnico pela responsabilidade conjunta dos gestores. Entendeu o Relator, inicialmente, pela inconsistência do cálculo apresentado pelo Corpo Técnico, que se referia à despesa com pessoal no período de 21/08 a 31/12/2009 (gestão do José Borges Segundo), isto porque foi utilizada como base de cálculo toda a Receita Corrente do exercício e a despesa apenas do período, resultando em grave distorção, com violação do art. 18, §2º, da LRF. Assim, afirmou que não seria possível afastar a responsabilidade do Sr. José Borges Segundo, gestor municipal de 21/08 a 31/12/2009, não tendo, por outro lado, sido possível precisar, segundo a DAM, qual o momento o limite de despesas com pessoal foi ultrapassado - se já no 1º semestre de 2012 ou apenas ao final do exercício, asseverando que, ainda que o gasto com pessoal tivesse sido ultrapassado já no 1º semestre de 2009, não seria possível desaprovar as contas dos gestores da época (**Srs. Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça**). E, só havendo nos autos evidências de que o descumprimento ocorreu ao final do exercício, entendeu que havia prazo para o Sr. José Borges Segundo adotar as medidas do artigo 23 da LRF, consoante decidido no Acórdão nº 24/2019, na 10ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/02/2019¹. Diante disso, concluiu que o descumprimento do artigo 169 da CF não deveria ser considerado para a desaprovação das contas,

¹ Na 10ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/02/2019, o Colegiado decidiu que o descumprimento do limite de gastos com pessoal não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, quando subsiste prazo para adoção das medidas previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Acórdão nº 24/2019-TC).

entendimento também adotado pela 2ª Câmara nos Acórdãos nº 125/2019 – TC e 159/2019 – TC. Destacou, ainda, o eminente Relator, que, sendo esta a única irregularidade imputada pelo Corpo Técnico aos **Srs. Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça**, deveria haver a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das suas contas. Já, quanto ao gestor **Sr. José Borges Segundo**, entendeu o Relator pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação de suas contas, com ressalvas, vez que: 1) o gestor em tela não adotou providências para a inscrição e cobrança da Dívida Ativa e não impugnou esse ponto específico do relatório de auditoria; 2) houve *déficit* financeiro, apurado pelo Corpo Técnico, no exercício financeiro de 2009 e 3) a análise técnica identificou inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial e divergência na apuração dos Restos a Pagar e dos Bens Móveis do Ativo Permanente. Ao final, determinou-se a instauração de Processo de Apuração de Responsabilidade, em razão das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e a expedição ao atual Chefe do Poder Executivo de São José de Campestre de recomendação para a melhoria da qualidade das demonstrações contábeis. (Processo nº 4685/2010 – TC, Rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 05/05/2020).

X - Representação | Inspeção Especial | Situação funcional dos servidores municipais | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Incidência da prescrição decenal quanto às irregularidades formais ocorridas antes de 06 de abril de 2002 | Iliquidez parcial da matéria quanto à acumulação indevida de funções públicas | Contratação de servidores comissionados e temporários sem prévia regulamentação em lei ocorridos entre 2005 e 2007 que não foram alcançados pela prescrição decenal Afrontam o art. 37, incisos V e IX, da CF | Ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* necessários à adoção de medidas acautelatórias | Reclassificação de cargo depende de Lei de competência da Câmara Municipal, não podendo ser realizada mediante portaria | Pastas funcionais Incompletas impedem fiscalização dos atos de admissão por parte do Tribunal | Imposição de multas ao gestor | Recomendações ao corpo técnico e ao atual gestor.

Na 12ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando possíveis irregularidades no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Upanema-RN, que resultou em Inspeção Especial, em cumprimento ao Acórdão n.º 835/2005-TCE/RN. Prefacialmente, pontuou-se que a tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, pois que trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, sendo cabível a emissão de parecer prévio,

nos moldes do art. 2º da Resolução nº 31/2018 – TC. Prejudicialmente ao mérito, foi reconhecida a incidência da prescrição decenal quanto à pretensão punitiva, com fundamento no art. 170, da LCE n.º 464/2012, relativamente às nomeações de servidores ocorridas em 1999, 2000 e 2001. No mérito, o Relator assentou que as nomeações de servidores comissionados e a celebração de contratos temporários, sem prévia regulamentação legal, ocorridos entre 2005 e 2007, não foram alcançados pela prescrição decenal e afrontariam o art. 37, incisos V e IX, da CF, contudo assinalou que tais situações não mais persistiam no Município em referência, sendo que aliado ao decurso de mais de 10 (dez) anos da inspeção, considerou afastados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários à adoção de medidas acautelatórias sugeridas pelo MPC. O Relator sugeriu recomendação ao atual gestor municipal, para que adote medidas necessárias a sanar eventuais irregularidades, caso ainda subsistentes, bem assim à Diretoria de Despesa com Pessoal para que considere as irregularidades funcionais constatadas como possíveis pontos de verificação em futuras auditorias realizadas no âmbito do Poder Executivo. Com relação aos 09 servidores admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desses, 07 nomeações restaram alcançadas pela prescrição, pois que ocorreram antes de 06/04/2002, e as outras 02 decorreram de aprovação em concurso público, conforme demonstrado no decorrer da instrução. Foi considerada irregular a reclassificação de função de “Telefonista” para “Assistente Administrativo” à míngua de amparo legal, uma vez que, nos moldes da Lei Orgânica Municipal, seria competência da Câmara Municipal a transformação de cargos, não sendo possível o gestor fazê-lo mediante Portaria, configurando desvio de função. No que tange à acumulação de funções públicas, foi reconhecida a iliquidez da matéria. Com relação à ausência de informações nas pastas funcionais dos servidores da Prefeitura, o Relator entendeu que tal omissão inviabiliza a verificação da legalidade das contratações, pois não há como se analisar o cumprimento de todos os requisitos legais para a posse. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, reconhecer, como matéria prejudicial ao mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinada no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em relação às irregularidades de natureza formal ocorridas antes de 06 de abril de 2002; reconhecer a iliquidez da matéria, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à acumulação indevida de cargos; aplicação de multa ao gestor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela admissão de servidores comissionados sem prévia regulamentação em lei; de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela celebração de contratos temporários sem previsão legal; de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da reclassificação de cargo sem amparo legal; tudo com fulcro no art. 102, II, f, da lei Complementar Estadual nº 121/1994; conferir prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal remeta os documentos necessários à análise da admissão dos servidores efetivos admitidos após a Constituição de 1988, que compõem o quadro de pessoal da Municipalidade; recomendar ao atual Prefeito da municipalidade que proceda à correção das irregularidades apontadas nos autos, caso ainda subsistentes; recomendar à Diretoria de Despesa com Pessoal deste Tribunal que considere as constatações destacadas no voto no planejamento de futuras auditorias no âmbito da Prefeitura Municipal; além de emitir parecer prévio para instrumentalizar o



Julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018.(Processo nº 15105/2002 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 12/05/2020).

XI - Plano de Fiscalização Anual 2013-2014 | Município | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importa no dever de ressarcimento | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, diante de comprovação de frota pertencente ao órgão | Possibilidade de apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional de combustíveis e lubrificantes, desvio de finalidade ou sobrepreço | Caracteriza dano ao erário a aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, inteligência da Súmula n.º 22-TCE/RN | Contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras enseja a aplicação de sanção administrativa | Súmula nº 28 – TCE/RN | Na falta de ato normativo dispendo de forma diversa, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde é o Prefeito | Pagamento antecipado de apresentação artística não possui amparo legal | Súmula nº 01 – TCE/RN | Contratação direta de artista através de empresário *ad hoc* não atende aos pressupostos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 | Não é cabível a aplicação de multa pela inexistência do órgão de controle interno quando resta comprovado que o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Súmula nº 21 – TCE/RN | Ordenador de despesas está sujeito à devolução dos valores ante a ausência de interesse público na reforma de imóveis | O Decreto nº 3.555/2000 prevê expressamente que o pregão não se aplica às contratações de obra | A denominação dada pela Administração ao objeto contratado de “aquisição e instalação” não descaracteriza a natureza do objeto contratado que continua sendo uma obra | Desapropriação de imóvel com base em laudo de avaliação elaborado por pessoa não qualificada e sem indicação da pesquisa mercadológica do valor do metro quadrado inviabiliza o cumprimento do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal | Dever de ressarcimento ao erário | Aplicação de multas.

Na 14ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, prevista no Plano de Fiscalização Anual 2013-2014. Prefacialmente, pontuou-se que a tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, pois que trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990,

permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, sendo cabível a emissão de parecer prévio, nos moldes do art. 2º da Resolução nº 31/2018 – TC. Apontou, o Relator, ausência de impugnação específica por parte do gestor quando às concessões de diárias sem comprovação da efetiva realização das viagens, de modo que ante a ausência de documentos suficientes para atestar a realização de deslocamentos no interesse da Prefeitura Municipal, não havia como certificar a finalidade pública das despesas, o que enseja o dever de ressarcimento do valor despendido, conforme disposto na Súmula nº 23 -TCE. Verificou-se, ademais, que a Prefeitura Municipal gastou R\$1.093.488,37 (R\$252.896,80 + R\$840.591,57 com recursos dos Royalties) com a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, compreendendo, o Relator, que diante da comprovação de frota pertencente ao órgão não seria possível presumir a existência de dano ao erário, e concluiu que somente se poderia apurar débito caso subsistente quantidade excessiva e desproporcional desses insumos, desvio de finalidade ou sobrepreço, o que não ficou demonstrado nos autos. Pontuou, o Relator, que a ausência de indicação dos veículos nas notas, da assinatura do servidor autorizando o abastecimento, e demais informações sobre a destinação do combustível, no caso concreto, possui conotação de ordem formal, por descumprimento de determinação legal, dando ensejo à aplicação de multa. O Relator também condenou o gestor responsável à devolução de quantia ao erário, referente ao pagamento de serviços médicos cuja prestação não foi comprovada, bem assim em razão ausência de comprovação da destinação pública de materiais esportivos adquiridos pelo município. À vista da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, entendeu, ainda, o Relator, que a ausência de ordenador de despesa próprio para o Fundo Municipal de Saúde não configura irregularidade passível de sanção, vez que na ausência de ato normativo dispendo de forma diversa, o ordenador de despesas do referido fundo especial seria, em princípio, o Prefeito Municipal. Considerou irregular o pagamento antecipado de 40% (quarenta por cento) dos contratos firmados com bandas e artistas, pois que em afronta os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, na linha do entendimento sedimentado na Súmula n.º 01-TCE. Também foram consideradas irregulares a ausência de publicação de extrato contratual oriunda do Pregão Presencial nº 50/2012, em afronta ao artigo 61 da Lei nº 8.666/93, bem assim, a contratação por inexigibilidade de licitação de assessorias jurídicas e contábil, vez que tinha por objeto serviços de natureza ordinária os quais deveriam ser prestadas por servidores do quadro, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula n.º 28-TCE. O Relator também reputou irregular a contratação de profissionais do setor artístico por meio de empresário não exclusivo, pois em desacordo ao previsto no art. 25, III, da Lei 8.666/93. Foi, ainda, condenado o gestor à devolução aos cofres públicos de quantia referente à aquisição de materiais permanentes, os quais não foram localizados no município, e em cujas notas fiscais não havia ateste. Quanto à ausência de controle interno, restou comprovado que, a despeito da ausência de órgão de controle interno,

o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição, de modo que foi afastada a irregularidade. Restou caracterizado, ademais, omissão quanto à apresentação de documentos essenciais à comprovação de despesas do Fundo Municipal de Saúde e dos recursos dos Royalties, atraindo a presunção de dano ao erário e importando na condenação do ordenador das despesas à restituição dos valores cujo emprego regular não foi evidenciado. No que tange ao pagamento de encargos sobre saldo devedor na conta dos Royalties, e ao pagamento de encargos por atraso em contas de energia elétrica, água, previdência social e telefonia, compreendeu o Relator que foram indevidos, com a consequente imposição da devolução dos valores, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 21-TCE. Fixou-se também o entendimento de que a simples listagem dos munícipes participantes de programas sociais, à conta dos recursos dos Royalties, não cumpre o disposto no art. 15, da Resolução nº 22/2011- TCE, que exige a qualificação e o endereço do beneficiário de cada despesa, de modo que foi imputado ao gestor o dever de ressarcimento do valor correspondente. Foi imputado, ainda, ao gestor, o dever de ressarcimento quanto a valores pagos a título de ajuda de custo, com recursos provenientes de royalties, para fins de reembolso de serviço desempenhado no Fórum da Comarca de Pendências/RN, a qual teria sido concedida a partir de solicitação do Juiz de Direito da Comarca de Pendências, mediante simples ofício, sem menção a qualquer convênio celebrado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado para esse fim, sendo que tal ofício não foi juntado aos autos. Também foi imputado multa ao gestor responsável, ante a ausência de documentos do Conselho do FUNDEB, em afronta ao art. 33, da Resolução n.º 22/2011-TCE. Restou, outrossim, configurado dano ao erário, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aquisição de obras de arte pelo município, sendo que das 03 (três) esculturas adquiridas, uma não foi localizada e outra está na posse de um servidor da Prefeitura. Ademais, foi determinado o ressarcimento ao erário de valor correspondente à reforma de imóveis particulares, contratada mediante Tomada de Preço pelo Município, ante a ausência de interesse público na realização da obra. Igualmente, restou configurado dano ao erário na aquisição de material de construção pela municipalidade sem comprovação da sua destinação pública, além de pagamento por material não empregado na obra na execução do contrato n.º 347/2012. Verificou-se, outrossim, a indevida contratação de obra por meio de Pregão presencial, uma vez que a denominação quanto ao objeto do contrato dada pela Administração de “aquisição e instalação” não descaracterizou a sua natureza de obra. Foram ainda identificadas irregularidades formais, em decorrência das quais foram aplicadas multas. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 e art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, pela imposição do dever de ressarcimento aos responsáveis individualizados no acórdão, totalizando R\$ 2.441.168,59; a aplicação de multas a cada responsável individualizado; a expedição de recomendações à Prefeitura, à Câmara Municipal e à Diretoria de Administração Municipal; além de emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018 (Processo nº 9656/2013 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 26/05/2020).

XII - Representação | Concurso público | Aumento de despesa com pessoal | Descumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 169, § 1º da Constituição Federal | presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Superveniente contexto de calamidade pública nacional e legislação correlata na área de despesas com pessoal | Necessidade de balizamento das ações possíveis a serem adotadas para admissão de pessoal | Concessão de medidas cautelares | A Suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento das medidas cautelares propostas, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma.

Na 16ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na deflagração do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, especialmente em razão de a Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos não ter apresentado estudo do impacto orçamentário-financeiro e não ter preenchido o Anexo 15 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do SIAI. Inicialmente, destacou, o Relator, que os autos tratam exclusivamente da Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos. Ao analisar a medida cautelar sugerida pelo MPC, assentou, o Conselheiro Relator, que restou evidenciado o aumento da despesa com pessoal, sem observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 169, §1º, da Constituição Federal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos, o que impõe a atuação imediata da Corte, notadamente em razão do risco de que sejam feitos novos gastos dissociados dos ditames legais. Verificou que, ao final do exercício de 2019, a despesa com pessoal da municipalidade encontrava-se acima do limite de alerta (48,60%) e abaixo do limite prudencial (51,30%), de modo que tal situação não se enquadrava à hipótese do parágrafo único do art. 22 da LRF, a qual veda o provimento de cargos públicos quando a despesa total com pessoal excede a 95% do limite, tendo sido considerado possível, em tese, o aumento desse gasto. Contudo, destacou que estavam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da atuação acautelatória do Tribunal, tendo em vista que as análises técnica e ministerial demonstram que a Municipalidade não adotou todas as medidas legalmente exigidas para o aumento do gasto com pessoal, atraindo elevado risco de que as nomeações decorrentes do concurso público prejudicassem sobremaneira as finanças do ente. Assentou-se, nesse sentido, que a medida acautelatória a ser adotada não deveria tratar-se da simples suspensão dos efeitos do concurso público, pois que, em consulta ao Diário Oficial da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN foi constatada a nomeação de aprovados no certame, os quais já constavam na folha de pagamento enviada ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa de Pessoal (SIAI-DP), de modo que a alteração do contexto fático findou por prejudicar a concessão da medida cautelar nos termos pleiteados pelo MPC, especialmente considerando que a suspensão dos efeitos do

certame alcançaria os servidores já empossados, o que vem sendo rechaçado pelo Tribunal, conforme entendimento sumulado no verbete nº 26-TCE. Consignou-se, ademais, que não havia comprovação de que as nomeações passadas e futuras efetivamente ocasionariam o descumprimento do limite de gasto com pessoal, existindo apenas um fundado receio de que isso viesse a acontecer, o que poderia ser esclarecido mediante adequada elaboração dos estudos de impacto, de modo que considerou-se a medida mais adequada condicionar a realização de novas nomeações de aprovados no concurso à apresentação dos documentos exigidos pela LRF, para demonstrar a suficiência dos cofres municipais, para arcar com as tais despesas permanentes e progressivas. Destacou-se, ademais, o atual contexto de enfrentamento à Covid-19, que trouxe impactos fiscais, econômicos e financeiros aos Municípios, sendo que a situação tratada no feito não alcança a admissão temporária de servidores que desenvolverão atividades relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, o que poderia ocorrer, inclusive, ao arrepio das normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, e depois incorporado à Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Ressaltou que esse novo contexto pandêmico fez erigir significativas mudanças legislativas que trouxeram repercussão ao caso e, por isso, não se poderia olvidar o seu tratamento, ainda que em caráter mais superficial. À vista disso, consignou-se que a LC 173/2020 restringiu a admissão de pessoal até o final de 2021 aos entes afetados pela pandemia da Covid-19, na hipótese do art. 65 da LC 101/2000, ou seja, no caso dos municípios, quando houver reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa, com exceção da regra inserta no próprio inciso IV, quanto às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, não sendo possível aferir se o Município em referência teve reconhecido o estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. Assentou, também, o Relator, a incidência da nova redação do art. 21 da LRF, que mantém as restrições para o aumento da despesa com pessoal, de modo que restou fixado que as nomeações que venham a ser realizadas, decorrentes do concurso público não estão dispensadas de observar as regras dos arts. 16 e 17 da LRF, ainda que venham a ocorrer durante o estado de calamidade pública para reposição de cargos efetivos, visto se tratar de despesa de caráter permanente, devendo ser observada, ainda, a vedação à nomeação de aprovados em concurso público nos 180 últimos dias de mandato. Ressaltou-se, também, que a suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento da medida cautelar discutida nos autos, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pela concessão de medida cautelar para fins de determinar à Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas os seguintes documentos relativos às nomeações já realizadas de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, observando as recomendações da Diretoria de Atos de Pessoal expostas na Informação Técnica, a saber: a) Estudo do impacto orçamentário-financeiro no ano das nomeações e nos dois exercícios subsequentes, nos termos delineados no Acórdão; b) Plano que contemple

mecanismos de compensação para os efeitos financeiros das nomeações, comprovando-se a não afetação das metas de resultados fiscais da LDO do exercício de 2020, nos termos detalhados no Acórdão; c) comprovação da existência de prévia dotação orçamentária na LOA do exercício de 2020; d) caso haja decretação de estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no município, nos termos do art. 65 da LRF, abstenha-se até 31 de dezembro de 2021 de realizar nomeação de aprovados no concurso deflagrado pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, salvo para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e desde que observadas as regras aplicáveis do atual art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020; e) não havendo a decretação do estado de calamidade pública, somente realize as novas nomeações se atendidas as regras dispostas na atual redação do art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020; e) encaminhe a este Tribunal todos os atos de admissão decorrentes do concurso, nos termos e prazo estabelecidos no art. 312 da Resolução nº 09/2012-TC e na Resolução nº 08/2012-TC, os quais deverão ser apreciados para fins de registro em autos apartados; além da fixação de multa pessoal e diária à gestora responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no caso do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para o envio da documentação requerida. (Processo nº 600443/2019 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 09/06/2020).

XIII - Apuração de Responsabilidade | Acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional | Afigura-se inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo | Afronta ao art. 37, XVI, alíneas “a” a “c”, da CF e art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte | Adoção pela atual gestora de medidas para sanar as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município afasta a imputação de multa | Inaplicabilidade de multa servidoras envolvidas, ante ausência de citação para integrar o processo | Desnecessidade da abertura de processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional das servidoras | Ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, ante a carência de elementos que indiquem eventual falta de prestação de serviços por parte das servidoras indicadas | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa ao anterior gestor | Cumprimento do objeto do processo | Arquivamento posterior do feito.

Na 18ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de apuração de responsabilidade, haja vista terem sido detectadas acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município de Lagoa D’anta, em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional. Destacou, o Relator, que se afigura inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo. O Relator considerou que era obrigação legal do gestor responsável proceder

à conclusão dos respectivos PADs, nos moldes da Lei municipal que regulamenta o Regime Jurídico dos servidores da municipalidade, para que as acumulações ilegais de cargos que remanesceram no Poder Executivo, relativamente às servidoras MARILENE ALVES PIMENTEL DA SILVA e MARIA ADRIANA FREIRE, fossem sanadas até a data do término do seu mandato. Destacou, ademais, que, na condição de Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO PAULO GUEDES LOPES era a autoridade competente para a aplicação das penalidades disciplinares de demissão em virtude do acúmulo ilegal de cargos pelas servidoras em referência, tendo permanecido omissivo, inclusive, quanto à possibilidade de lhes oportunizar, nos termos da lei, o exercício do direito de opção por um dos cargos que exerciam. Destacou-se jurisprudência dominante no STF no sentido da inconstitucionalidade da acumulação tríplice de vencimentos e proventos, mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não importando, inclusive, se as remunerações decorrem de proventos ou rendimentos dos cargos, empregos e/ou funções públicas. O Relator asseverou que deve ser observado, quanto à situação de acúmulo de 02 (dois) cargos, empregos e/ou funções públicas, se a hipótese se enquadra nas exceções constitucionais elencadas no art. 37, XVI, alíneas “a” a “b” da Constituição Federal e no art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande Norte, no que tange à natureza dos cargos ocupados. Restou evidenciada a inconstitucionalidade do duplo vínculo quanto à acumulação de cargo municipal de datilógrafa com outro cargo estadual de auxiliar de infraestrutura, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais. Também foi considerada inconstitucional a situação de tríplice vínculo em relação à servidora que ocupava três cargos de professora, sendo um vínculo municipal e os outros dois estaduais, razão pela qual o Relator compreendeu que a manutenção das servidoras em situação de acumulação ilegal de cargos públicos caracteriza a omissão no cumprimento de dever legal pelo gestor municipal, para regularizar a situação funcional no âmbito da municipalidade. Demonstrou-se que a atual gestora do Município em referência sanou as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município, motivo pela qual foi afastada a imputação de multa à referida gestora, apesar de ter sido extrapolado o prazo para a resolução das situações de ilegalidade. O Relator propôs também que não fosse aplicada multa às duas servidoras envolvidas, vez que não foram citadas para integrar o processo, entendendo, igualmente, pela não determinação da abertura dos respectivos processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional de ambas. Foi destacada a ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, diante da carência de elementos que indicassem eventual falta de serviços por parte das servidoras indicadas. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela Irregularidade da matéria, a teor do art. 75, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao anterior Prefeito Municipal de Lagoa D’anta, em razão de omissão quanto ao saneamento das irregularidades apontadas durante sua gestão, deixando de realizar a apuração da situação de acumulação ilegal de cargos públicos do quadro funcional do Poder Executivo Municipal, configurando-se, pois, violação à norma da Constituição Federal, insculpida no art. 37, XVI e da Constituição do Estado

do Rio Grande do Norte, inserta no art. 26, XVI, com fulcro no art. 107, II, “b”, da LOTCE/RN c.c art. 323, II, “b”, RITCE/RN, tendo por base o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 021/2020 – GP/TCE, de 16/01/2020, o que importa na quantia de R\$ 4.621,08 (quatro mil, seiscentos e vinte um reais e oito centavos), com o posterior ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 209, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) (Processo nº 14777/2016 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 23/06/2016).

XIV – Acumulação de cargos públicos | Ausência de comprovação da conclusão dos processos administrativos disciplinares | Omissão do gestor | Postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes | *Fumus boni iuris* | *Periculum in mora* | Adoção de medida cautelar de ofício | Determinação ao gestor sob pena de multa diária.

Trata-se de processo instaurado a partir do cruzamento de dados no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa de Pessoal (SIAI-DP) e constatação de possíveis acúmulos ilegais pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São Tomé/RN, no exercício de 2014, trazendo o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas aos autos dados atualizados da folha de pagamento. Da apuração levada a efeito, constatou-se que 58 (cinquenta e oito) agentes públicos cumulavam cargos em abril de 2019. Em virtude do não esclarecimento das situações relativamente a 6 (seis) servidores, entendeu o Relator suficientemente demonstrada a irregularidade da conduta omissiva do ente municipal a ensejar a atuação acautelatória da Corte de Contas (*fumus boni iuris*), a fim de evitar a postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes, o que poderia ocorrer pela demora no julgamento final do processo (*periculum in mora*). O eminente Relator, à vista do Poder Geral de Cautela atribuído às Corte de Contas, concluiu por assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de São Tomé apresentasse os relatórios finais dos processos instaurados para a apuração da ilicitude na acumulação de cargos pelos servidores referidos nos autos. Verificou-se, ainda, que, no que tange às situações esclarecidas pela Municipalidade, o Corpo Técnico considerou irregular a acumulação de cargos por outros 7 (sete) servidores municipais, sobre os quais, inclusive, o Município apresentou petição após a inclusão do processo em pauta, entendendo o Relator que esta situação seria analisada após o cumprimento da medida cautelar indicada, a fim de se evitar tumulto no trâmite processual. Concluiu, também, pela manutenção do caráter seletivo atribuído ao feito, a fim de se resguardar a celeridade processual e salientou que os pedidos do *Parquet* Especial de instauração de Tomada de Contas Especial e de representação ao Ministério Público Estadual seriam apreciados após o amadurecimento da instrução processual. Por fim, com supedâneo no artigo 345 do RITCERN, concluiu pela adoção, de ofício, de medida cautelar, determinando à Prefeitura Municipal de São Tomé que em 30 (trinta) dias apresentasse os documentos necessários à demonstração da licitude na acumulação de cargos pelos 6 (seis) servidores primeiramente indicados, com a comprovação, nos 5 (cinco) dias subsequentes àquele interregno, do cumprimento da medida determinada, sob pena de multa pessoal e diária ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos

termos do artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012. Por fim, consignou o Relator, na sessão de julgamento, em que estava presente o douto procurador Municipal de São Tomé, que fossem apresentados também os documentos relativos à situação dos outros 7 (sete) servidores, para que possibilitasse uma análise conjunta com os demais documentos a serem apresentados nos autos. (Processo nº 19173/2014-TC – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 30/06/2020).

XV - Inspeção Extraordinária | Prefeitura Municipal | Exercício de 2006 | Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de irregularidades relativas ao Programa Saúde da Família e ao Recolhimento de Tributos | Irregularidades materiais e formais | Aplicação das Súmulas nºs 10, 21, 22, 31 | Dever de ressarcimento de multa e juros sobre saldo devedor | Dano ao erário ante a aquisição de materiais sem comprovação de destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação de sua efetiva prestação | Prestação de contas relativas a medicamentos | Necessidade de adoção de sistema contábil para demonstrar a composição patrimonial e variações | Parcelamento e fracionamento para dispensa ou inexigibilidade de licitação | Contrato verbal para pequenas compras de pronto pagamento, no valor especificado no art. 23, II, da Lei 8.666/93 | Desvios de finalidade passíveis de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas não relativas ao ensino fundamental e a não aplicação de 60% do Fundo na remuneração de profissionais do magistério.

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM e pela Inspeção de Controle Externo – ICE na Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, tendo por objeto a gestão do Sr. Antônio Estevam, no exercício de 2006. Aponta-se nos autos que foram identificadas no Relatório de Inspeção Extraordinária nº 09/2006-DAM uma série de irregularidades passíveis de ressarcimento. Quanto ao pagamento de encargos sobre o saldo devedor, entendeu o Relator que devem ser consideradas indevidas as despesas relativas ao pagamento injustificado de juros e multa decorrentes da devolução de 132 (cento e trinta e dois) cheques por ausência de provisão de fundos, devendo haver o ressarcimento ao erário municipal, conforme dispõe a Súmula 21 deste Tribunal. Deixou, por sua vez, de aplicar a Súmula nº 22 desta Corte no caso de aquisição de combustíveis sem documentos que identificassem os veículos abastecidos, visto que, para o Relator, em que pese a ausência de dados, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 07/2005 – TC, vigente à época, subsistiam outros elementos de convicção que não permitiam presumir dano ao erário, eis que o consumo de combustível foi, ao mesmo em parte, destinado ao funcionamento de 38 (trinta e oito) veículos integrantes da frota do município. Quanto à irregularidade relacionada ao controle de estoque de medicamentos da Farmácia Básica do Município, aduziu o Relator que, sob o enfoque contábil, a ausência de controle de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo da situação patrimonial da entidade e a ausência de controle propicia o desvio de bens, e que, *“ainda que não haja nos autos qualquer prova de tal ocorrência – não sendo o caso, portanto, de imputação de débito –, resta configurada grave infração a norma patrimonial suscetível de aplicação*

de multa”. No que tange aos tributos que não foram retidos pela Administração e para os quais não foi apresentado comprovante de recolhimento pelo prestador de serviços, entendeu o Relator que, a respeito da irregularidade em questão, esta Corte possui o entendimento consubstanciado na Súmula nº 31 – TCE/RN, segundo a qual cabe ao Tribunal apenas representar às autoridades competentes para apurar e cobrar os tributos respectivos, uma vez que tal imputação deveria ocorrer em processo administrativo fiscal específico. Afirmou, no entanto, que houve no caso a decadência tributária prevista no art. 173, I, do CTN, diante do decurso de mais de 13 (treze) anos dos fatos, proferindo o voto pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para apreciar as supostas irregularidades, e ainda, pela não representação para fins fiscais. No que tange à concessão de diárias, sem a comprovação da efetiva realização de viagens, citou o Relator a aplicação do enunciado da Súmula nº 23 – TCE/RN, concluindo pelo dever de ressarcimento dos respectivos valores. Nos autos, o Relatório de Inspeção da DAM ainda apontou irregularidade material quanto ao processo de despesa referente ao pagamento de remuneração no âmbito do Programa Saúde da Família, em razão do recibo de quitação estar apócrifo. Ressalvou, no entanto, que, consoante restou decidido pelo Pleno nos autos do Processo nº 4414/2007 e pela Primeira Câmara no processo nº 9768/2007, esta Corte de Contas Estadual não teria competência para apreciar as despesas do Programa de Saúde da Família, em razão da origem federal dos recursos. Invocou, mais uma vez, o Relator, o entendimento da Súmula nº 22 - TCE/RN, entendendo que o responsável não comprovou a destinação pública da despesa na aquisição de um terreno, diante da ausência de prova da transferência da propriedade para o ente municipal. Entendeu, contudo, que a devolução dos valores tutelaria integralmente o bem jurídico, de modo que o reconhecimento de dano ao erário esvaziaria o conteúdo das irregularidades meramente formais apontadas. Nos autos, também foi identificado indevido fracionamento de despesa com locação de veículos destinados a transporte escolar, invocando o Relator a incidência do enunciado da Súmula nº 10 – TCE/RN à espécie, determinado a aplicação de multa ao gestor pelo indevido fracionamento. No julgado, também houve imputação ao gestor de multa por inúmeras irregularidades formais apontadas pelo Corpo Técnico em procedimentos licitatórios. Foi também pela condenação do gestor ao ressarcimento de valores, pela não comprovação da destinação de recursos do FUNDEF, determinado que sua devolução deveria ser feita à conta do fundo constitucional de educação então vigente, sendo multado também pela não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais de magistério, aplicando, ainda, multa pela destinação de recursos desse Fundo a despesas alheias ao Ensino Fundamental. Condenou, ainda, o gestor à multa pela irregularidade na instrução de processos de despesas, pela omissão de dados e prestação de informações inconsistentes ao SIAI e, ainda, houve a condenação do Sr. Antônio Estevam a ressarcir o erário, ante a não comprovação da prestação de serviços de elaboração de projeto, vez que estes não foram localizados, além de aplicação de multa ao Sr. Antônio Estevam, pela obstrução ao livre exercício da inspeção, e ao Sr. José Gildenor da Fonseca, gestor sucessor, pelo descumprimento de diligência determinada por este Tribunal. Por fim, determinou-se a expedição de recomendação

ao atual prefeito do Município de Triunfo Potiguar, a representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais, assim como a expedição de Parecer Prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 11151/2007 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 30/06/2020).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVI - Tribunal de Contas | Competência | Indisponibilidade de bens de particular.

As Cortes de Contas podem decretar a indisponibilidade de bens de pessoas relacionadas a casos sob investigação. Foi este o entendimento do Presidente do Supremo Tribunal Federal que manteve a decisão do TCE/RN que decretou, em sede de medida cautelar, a indisponibilidade de bens de um advogado por supostas irregularidades em contrato celebrado com o Município de Monte Alegre/RN para recebimento de royalties provenientes da extração de gás natural na cidade. (STF - SS n.º 5335 – Rel. Ministro Dias Toffoli – em 03 de julho de 2020)

XVII - Carreiras de Nível Médio e Superior | Equiparação | Hipótese de ascensão funcional vedada pela Constituição Federal.

A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal. (STF, Plenário, ADI 3199, Rel. Roberto Barroso, Julgado em 20/04/2020 – Informativo nº 977).

23

RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

XVIII - Resolução nº 010/2020 – TCE.

Dispõe sobre a adoção, pelo TCE-RN, das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), expedidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e dá outras providências.

XIX- Notas Técnicas:

002/2020-COEX/TCE-RN. Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN | Priorização de análise de benefícios previdenciários remetidos para apreciação do TCE/RN que ensejarão compensação previdenciária para os Regimes Próprios de Previdência do RN.

003/2020-COEX/TCE-RN. Repercussões na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – em decorrência do surto mundial do COVID-19.

004/2020-COEX/TCE-RN. Orientações acerca das contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.

005/2020-COEX/TCE-RN. Considerações sobre os reflexos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em concursos públicos organizados pelos Estados e Municípios.

006/2020-COEX/TCE-RN. Considerações sobre os reflexos do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, acerca da possibilidade de suspensão dos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social.

001/2020 – CONJU/TCE. Mandados expedidos em processos com rito seletivo e prioritário durante a suspensão dos prazos processuais ocasionada pela COVID-19.

002/2020 – CONJU/TCE. Orientações a respeito da ordem cronológica de pagamentos e suas respectivas exceções.

(disponível em :<<http://www.tce.rn.gov.br/OrientacaoGestores/index>>)



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas e Michele Rodrigues Dias, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE e nº 252/2019-GP/TCE, com apoio das servidoras Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo.